



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO N. 767/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que propõe a declaração de utilidade pública de pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Lei Municipal n. 2.926/66.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de matéria de interesse local e de iniciativa concorrente.

A Lei Municipal n. 2.926/66 prevê a possibilidade de declaração de utilidade pública, por lei, para as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que observada uma série de requisitos, quais sejam:

- a) comprovação de ter personalidade jurídica;
- b) estar em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de três anos;
- c) que os cargos de sua Diretoria não são remunerados;
- d) que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três anos ininterruptos, além de Atestado de Pleno e Regular Funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal (Decreto nº 20.184/2019); e
- e) registro perante o Conselho Municipal de Assistência Social quando se tratar de entidades e organizações de Assistência Social.

Excepciona-se apenas a demonstração de que os cargos da Diretoria sejam não remunerados quando se tratar de instituições de saúde, cuja totalidade dos serviços de que disponham e no mínimo 80% (oitenta por cento) do total de atendimentos, incluídos as internações, os atendimentos ambulatoriais e os exames, estejam à disposição do Sistema Único de Saúde – SUS, o que não é a hipótese em testilha.

Na espécie, tenho que os requisitos legais foram parcialmente atendidos. Há nos autos a prova da personalidade jurídica da entidade, conforme se verifica da Ata de fundação (0890228), do Estatuto Social (0890231) e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (0890227). Igualmente, há a demonstração de que os cargos de sua Diretoria não são remunerados, conforme Declaração anexa (0890233).

Inobstante, ainda é necessário complementar a instrução da proposição com a demonstração de que está em efetivo funcionamento ininterrupto por mais de três anos. Embora a entidade tenha sido formalmente constituída em 10 de outubro de 2021, superando o lapso temporal

mínimo exigido, é imperativo que seja acostada aos autos a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade durante três anos ininterruptos, haja vista que a Exposição de Motivos (0890217), por si só, não constitui o relatório detalhado de atividades exigido pela legislação. Ademais, é fundamental a juntada do Atestado de Pleno e Regular Funcionamento, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal. Por fim, tratando-se de entidade com finalidade precípua de Assistência Social, conforme se extrai do seu Estatuto Social (0890231) e da própria Exposição de Motivos, é imprescindível que haja a demonstração de seu registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, na forma do art. 2º da Lei Municipal n. 2.926/1966.

Ante o exposto, desde que complementada a instrução, na forma referida acima, não haverá óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação e a aprovação do projeto.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 21/07/2025, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0936076** e o código CRC **44084AA9**.